



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000493/93-19
RECURSO Nº. : 80.623
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE : ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF PRESIDENTE PRUDENTE
SESSÃO DE : 22 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.922

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO - Descabe a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio-por-cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1-PE) e reconhecimento do Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.175/95).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

PROCESSO Nº. : 10835-000.493/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 10835-000.493/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.922
RECURSO Nº. : 80.623
RECORRENTE : ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

ASSISPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., sediada à av. Rui Barbosa - Centro - Assis - SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 01.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, o Auditor Fiscal identificou a falta de recolhimentos da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, no período de 01 a 03/90, 05 a 12/90, 01 a 12/91 e 01 a 03/92, conforme constata-se nos documentos de fls. 02 e 03 dos autos.

Em seu arrazoadado (fls. 08/11), protesta a suplicante pela declaração de insubsistência do Auto de Infração; aborda os comentários à Constituição Federal de Ives Gandra da Silva Martins; analisa o disposto no art. 195 da Constituição Federal; cita sentença prolatada pela Dra. Maria Tereza de Almeida Rosa Carcomo Lobo, da 7ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro e por fim solicita que, ao prolatar a decisão sejam enfrentadas todas as questões discutidas na presente defesa, fundamentando-se a mesma, sob pena de nulidade.

A decisão de primeira instância, acostada aos autos às fls. 31/48, enfrenta pormenorizadamente os itens impugnados e mantém o lançamento.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10835-000.493/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.922

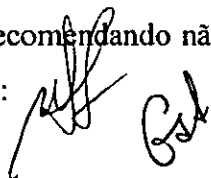
VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Conforme constou do relato, a controvérsia diz respeito à constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, bem como as constantes alterações das alíquotas aplicadas.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar a inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:



PROCESSO Nº. : 10835-000.493/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.922

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.320, de 09/02/96 (reedição das M.P. nºs 1.110/95, de 30/08/95; 1142/95, de 29/09/95; 1.175/95, de 27/10/95; , 1.209/95, de 28/11/95; 1.244/95 de 14/12/95 e 1.281/96, de 12/01/96), onde em seu art. 17, “caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Nas empresas exclusivamente prestadoras de serviços foi considerado Constitucional o Finsocial Faturamento, através da declaração de constitucionalidade, proferida pela Decisão STF ao julgar o recurso extraordinário nº 105.755-1/92, onde considera a expressão “receita bruta” como correspondente a faturamento, nos termos do voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o Finsocial, na alíquota superior a 0,5%.

Sala das Sessões (DF), 22 de março de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora